



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3-36.
2011.6.16.0156 – CLASSE 32 – ITAPERUÇU – PARANÁ**

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (Municipal)

Advogados: Altair Buratto e outros

Agravantes: Coligação Renovação e Respeito por Itaperuçu (PDT/PPS) e outro

Advogados: Torquato Lorena Jardim e outros

Agravados: Coligação Renovação e Respeito por Itaperuçu (PDT/PPS) e outros

Advogados: Torquato Lorena Jardim e outros

Assistentes: Gerson Ceccon e outro

Advogados: Gabriela Guimarães Peixoto e outros

Agravados: Coligação por Amor a Itaperuçu (PSDB/PR/PTB/PTC) e outros

Advogados: Altair Buratto e outro

Agravos regimentais em recurso especial. Primeiro agravo regimental. Interposição contra deferimento de pedido de assistência formulado pelos segundos colocados no pleito. Interesse jurídico demonstrado. Precedentes. Segundo agravo regimental. Eleições suplementares em 2011. Interposição contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. Agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada, proferida nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Cármen Lúcia

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: O primeiro agravo regimental foi interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (Municipal) contra decisão pela qual deferi, em 9.9.2011, o pedido de assistência formulado por Gerson Gecon e Hélio Vieira Guimarães (fl. 383).

2. Contra essa decisão, os Agravantes argumentam:

a) que os Intervenientes teriam demonstrado *“unicamente interesse político, nunca interesse jurídico”* (fl. 386);

b) que *“a vitória do Ministério Público Eleitoral em nada influirá juridicamente em sua órbita de influência. Aliás, ainda que não seja a vitória do MPE, que decisão dessa Corte levará automaticamente a realização de novo pleito eleitoral ou eleição indireta”* (fl. 393);

c) *“o [que o] Interveniente pretende, na verdade, é a procedência do pedido para se beneficiar da situação: ou assumindo o cargo ou pela realização de novas eleições. Não possui interesse jurídico”* (fl. 393);

d) *“apenas para argumentar que não lhe socorre o interesse jurídico, alega que ficou em segundo lugar no pleito suplementar (37,44%), teve também sua candidatura cassada por força de sentença de 1º grau, sentença essa prolatada pela MMa. Juíza da 156ª ZE-PR, conforme AIJE n. 1635”* (fls. 395-396).

3. O segundo agravo regimental foi interposto pela Coligação Renovação e Respeito por Itaperuçu (PDT/PPS) e outro, contra a seguinte decisão, pela qual, em decisão publicada em 1º.12.2011, neguei seguimento ao seu recurso especial eleitoral:

“Eleição suplementar municipal. Indeferimento de registro de candidatura. Inelegibilidade por parentesco. Necessidade de

cumprimento do prazo constitucional previsto no art. 14, § 7º. Prazo peremptório. Precedentes. Recurso ao qual se nega seguimento”.

4. Os Agravantes, embora reconheçam que “a decisão monocrática ora agravada está assentada em precedentes substantivos” (fl. 458) do Tribunal Superior Eleitoral, sustentam o seguinte:

a) *“Osmário Bonfim de Castro foi eleito vice-prefeito de Itaperuçu na eleição suplementar de 03 de abril de 2011, [contudo], o filho de Osmário, na qualidade de presidente da Câmara dos Vereadores, e por ordem judicial, exercera interinamente – em substituição, o cargo de Prefeito entre 01 de novembro e 31 de dezembro de 2010, em face da cassação dos mandatos dos eleitos em 2008”;*

b) *“o Tribunal Regional, todavia, surpreendeu a todos os atores do pleito eleitoral [suplementar] quando, provendo o recurso da coligação adversária, decidiu contra sua própria Resolução [no sentido de que] o prazo estabelecido pelo art. 14, § 7º, da Constituição não pode ser reduzido diante da realização de eleições suplementares” (fl. 455). Por essa razão, o Tribunal Regional Eleitoral pernambucano cassou o registro de candidatura do vice-prefeito, eleito no pleito suplementar;*

c) *“o acórdão que cassa o registro do candidato a vice-prefeito, no entanto, é de 27 de abril de 2011 (fls. 195). Já então não podia a Coligação – também aqui Agravante – substituir o candidato a vice-prefeito” (fl. 456);*

d) possibilidade de redução dos prazos de desincompatibilização para as eleições suplementares, pois *“se para a eleição ordinária para a sucessão de um mandato de quatro anos, a restrição à cidadania passiva se põe em seis meses, para a eleição extraordinária ou suplementar, convocada para logo após a vacância dos dois cargos executivos, é de todo razoável e proporcional a redução do prazo de restrição” (fl. 457);* d

e) o Juízo eleitoral teria deferido o registro de candidatura do vice-prefeito com base na resolução do próprio Tribunal Regional Eleitoral, decisão que deveria ser mantida, por imperativo de segurança jurídica, pois deferido o registro, a Coligação Agravante não cuidou de substituir o candidato com registro impugnado;

f) *“evidente a boa-fé do candidato em se comportar conforme a norma estatal cogente, não pode ele ser surpreendido pelo Estado, mesmo que, em momento posterior, negue eficácia aos próprios termos que ditara para a conduta do cidadão”* (fl. 458).

Requerem o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

2. Início pelo agravo regimental interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (Municipal) contra o deferimento do pedido de assistência formulado por Gerson Gecon e Hélio Vieira Guimarães.

3. Os argumentos apresentados dizem respeito à ausência de interesse jurídico de Gerson Cecon e Hélio Vieira Guimarães, que requereram o ingresso no processo como assistentes de Osmário de Bonfim Castro.

4. Os Agravantes afirmam que não haveria interesse jurídico dos Intervenientes, mas apenas interesse político, pois, como ficaram em segundo lugar na votação, o indeferimento do registro de candidatura de Osmário de Bonfim Castro acarretaria a realização de novas eleições ou a assunção dos Intervenientes aos cargos de prefeito e vice-prefeito (fl. 393).

5. Não é o que se verifica na espécie. *J*

6. Os ora Agravados juntaram aos autos certidão da Justiça Eleitoral (fl. 368), a qual comprova que o primeiro colocado no pleito de 2008 obteve menos da metade dos votos válidos e que o segundo colocado (Gerson Ceccon) obteve 37,47% desses votos. Portanto, em tese, o indeferimento do registro de candidatura do primeiro colocado favoreceria os Agravados, segundos mais votados naquelas eleições.

7. Feitas essas considerações, verifica-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a assistência no caso em apreço, reconhecendo a existência de interesse jurídico, pois a decisão desse processo poderá influenciar na esfera jurídica dos Agravados.

Nesse sentido:

“Recurso especial. Decisão regional. Representação. Ingresso. Segundos colocados.

1. Ainda que não tenha havido recurso dos representados - terceiros colocados em eleição majoritária - contra decisão regional que confirmou a condenação deles por conduta vedada, afigura-se relevante a alegação dos autores da cautelar - segundos colocados - quanto ao interesse no deslinde do processo e à arquida condição de assistentes litisconsorciais, em virtude dos eventuais reflexos em relação aos mandatos de prefeito e vice-prefeito atualmente por eles exercidos” (AgR-AC n. 3327, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 28.10.2009, grifos nossos);

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. FAC-SÍMILE. FORMALIDADES. LEI N. 9.800/99. MITIGAÇÃO. CANDIDATO. SEGUNDO COLOCADO. PLEITO MAJORITÁRIO. INTERESSE JURÍDICO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PODERES PROCESSUAIS AUTÔNOMOS. PERDA DE MANDATO ELETIVO. PROVA INCONCUSSA. EXIGÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ART. 23. LC N. 64/90. NÃO APLICAÇÃO. (...)

2. Candidato classificado em segundo lugar em pleito majoritário possui inegável interesse jurídico de recorrer na AIME proposta pelo Ministério Público Eleitoral, pois o desfecho da lide determinará a sua permanência definitiva ou não na chefia do Poder Executivo Municipal, a par de ser, também, legitimado, segundo art. 22 da LC n. 64/90, a propor a AIME. Portanto, ele ostenta a qualidade de assistente litisconsorcial e, como tal, possui poderes processuais autônomos em relação à parte assistida, inclusive para recorrer quando esta não interpuser recurso” (ED-REspe n. 28121, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 7.8.2008).

8. Portanto, nego provimento ao agravo regimental. *f*

9. Passo à análise do segundo agravo regimental, interposto pela Coligação Renovação e Respeito por Itaperuçu (PDT/PPS) contra a decisão pela qual neguei seguimento ao seu recurso especial eleitoral.

10. Nesse ponto, as razões do presente agravo são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cujos fundamentos são os seguintes:

“Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

10. Conforme consta no acórdão, Geverson José de Gomes Castro, filho de Osmário de Bonfim Castro, como presidente da Câmara Municipal de Itaperuçu/PR, ocupou o cargo de prefeito interino e não se desincompatibilizou no prazo de 6 (seis) meses previsto no art. 14, § 7º, da Constituição da República, tendo ocorrido eleições suplementares em 3.4.2011 e seu pai requerido o registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito (fl. 198).

Portanto, entre a data de afastamento do ex-prefeito e a data de realização das eleições suplementares não transcorreram os seis meses definidos pelo mandamento constitucional constante do art. 14, § 7º. O objetivo inequívoco da norma constitucional é o de evitar que a permanência no poder de alguém ligado por laços de parentesco a um (ou mais de um) dos candidatos em disputa eleitoral venha a gerar óbvios desequilíbrios nessa mesma disputa.

11. A matéria em discussão neste recurso foi apreciada, recentemente, por este Tribunal Superior no Recurso Especial Eleitoral n. 36.043/MG, Relator o Ministro Marcelo Ribeiro, DJ 25.8.2010.

Naquele julgamento, proferi voto-vista que, diante da semelhança dos fundamentos jurídicos com os do presente caso, peço vênha para reproduzir:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que ‘o artigo 14, § 7º, da Constituição do Brasil deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder. Agravos regimentais a que se nega provimento’ (AgRg-RE 543.117, Rel. Min. Eros Grau, 24.6.2008). Assim também é a jurisprudência deste Tribunal Superior. Além de evitar que grupos familiares ou oligarquias permaneçam na titularidade do Poder Executivo, como bem ponderou o Ministro Ricardo Lewandowski na assentada anterior, a exigência de afastamento seis meses antes do pleito busca evitar a utilização da máquina pública em favor do candidato-parente e, a meu ver, objetiva, também, manter o equilíbrio na disputa pelo cargo.

Em 21.8.2001, este Tribunal Superior apreciou a questão do afastamento dos titulares seis meses antes das eleições, ao julgar a matéria relativa à inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, dos titulares do Poder Executivo

reelegíveis. Extraio trecho do voto condutor proferido pela Ministra Ellen Gracie no REspe 19442:

'a preocupação com o mau uso da máquina pública para finalidades eleitoreiras fica resguardada pelo afastamento daquele que, eventualmente, poderia desviar, em benefício de seu parente ou cônjuge, serviços ou recursos públicos. A regra de licenciamento, anterior a pelo menos seis meses do pleito, resguarda, como o quis o constituinte, a lisura das campanhas'.

Também sobre o prazo de seis meses para afastamento, há a manifestação do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 344.882/BA. Naquela oportunidade, Sua Excelência falava que, além da influência da máquina governamental, há a influência decorrente do prestígio político do titular do Poder Executivo, que é decisivo na disputa eleitoral.

12. Naquele caso, como agora, a circunstância incontestável de ter o filho do Recorrente, Geverson José de Gomes Castro, permanecido no cargo de prefeito não acarretou a completude do período imposto constitucionalmente para afastar a inelegibilidade do seu pai.

Ressalte-se que, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 36.043/MG, ficou vencido apenas o Ministro Arnaldo Versiani porque entendia ser possível considerar a situação do pretense candidato na data da eleição anulada, para fins de aplicação do art. 14, § 7º, da Constituição da República.

Entretanto, a tese vencedora à qual me filiei assentou o contrário, vale dizer, declarou que, na renovação da eleição de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, o exame da aptidão de candidatura deve ocorrer no momento do pedido de registro, considerando-se o período semestral anterior a essa data. Não se leva em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação do pleito, o que não é o caso destes autos.

Assim, mesmo em se tratando de eleição suplementar, incide, a meu ver, sem mitigação, a regra do art. 14, § 7º, da Constituição sobre a condição de todos os postulantes aos cargos postos em disputa.

E sobre esse ponto específico, a dizer, a mitigação dos prazos de desincompatibilização, também se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do precedente citado, valendo destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

'Também assento que esta Corte tem reconhecido a possibilidade de, em eleições suplementares, reduzir o prazo. Mas esse prazo do art. 14, § 7º, da Constituição é peremptório e não pode ser reduzido'.

13. Nesse mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral n. 303157, de minha relatoria, publicado na Sessão de 11.11.2010:

'Eleição suplementar municipal. Registro de candidatura deferido. Inelegibilidade por parentesco. Desconsideração do prazo constitucional previsto no art. 14, § 7º. Impossibilidade. Precedentes. Recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento para indeferir o registro da candidatura'.

14. Desse modo, impõe-se a manutenção do acórdão do Tribunal de origem que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Osmário de Bonfim Castro.

15. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral)” (grifos nossos).

11. O agravo regimental repete as razões aduzidas no recurso especial que teve o seguimento negado com base em substancial jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como os próprios Agravantes admitem à fl. 458.

12. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *“a simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça”* (AgR-AI n. 354356, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 14.3.2011).

13. Não se há falar, na espécie, em afronta ao princípio da segurança jurídica, pois a jurisprudência em que se fundamenta a decisão agravada, contrária aos interesses dos Agravantes, no sentido da impossibilidade de mitigação do prazo constitucional de desincompatibilização, já havia se fixado no Tribunal Superior Eleitoral muito antes do pleito suplementar realizado em abril de 2011.

14. Pelo exposto, **nego provimento aos agravos regimentais.**

É o meu voto *d*

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 3-36.2011.6.16.0156/PR. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (Municipal) (Advogados: Altair Buratto e outros). Agravantes: Coligação Renovação e Respeito por Itaperuçu (PDT/PPS) e outro (Advogados: Torquato Lorena Jardim e outros). Agravados: Coligação Renovação e Respeito por Itaperuçu (PDT/PPS) e outros (Advogados: Torquato Lorena Jardim e outros). Assistentes: Gerson Ceccon e outro (Advogados: Gabriela Guimarães Peixoto e outros). Agravados: Coligação por Amor a Itaperuçu (PSDB/PR/PTB/PTC) e outros (Advogados: Altair Buratto e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2012.